



Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-793/19 SpaceNet
e C-794/19 Telekom Deutschland,
no processo C-140/20 Commissioner of the Garda Síochána e o. e nos
processos apensos C-339/20 VD e C-397/20 SR

Imprensa e Informação

**O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona reitera que a conservação
generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização relativos às
comunicações eletrónicas só é permitida em caso de ameaça grave para a
segurança nacional**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça ¹ relativa à conservação e ao acesso aos dados pessoais gerados no setor das comunicações eletrónicas suscitou preocupação em determinados Estados-Membros. Alguns órgãos jurisdicionais nacionais submeteram pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, uma vez que receavam que essa jurisprudência pudesse privar as autoridades estatais de um instrumento necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade e o terrorismo. Por dois Acórdãos da Grande Secção de 6 de outubro de 2020 ², *Privacy Internationale* e *La Quadrature du Net*, o Tribunal de Justiça corroborou, clarificando-a, a jurisprudência do Acórdão *Tele2 Sverige*. Embora fosse de esperar que o debate tivesse ficado encerrado, uma vez que o Tribunal de Justiça explicou pormenorizadamente, em diálogo com os órgãos jurisdicionais nacionais, os motivos que, apesar de tudo, justificam as teses adotadas, parece que assim não foi.

Antes de 6 de outubro de 2020, tinham dado entrada no Tribunal de Justiça três outros pedidos de decisão prejudicial que questionavam a jurisprudência assente em relação às exceções à confidencialidade das comunicações e dos dados dos utilizadores. Dois desses pedidos foram submetidos pelo Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo Federal, Alemanha), que conhece do recurso de «Revision» interposto pela Agência Federal das Redes, dos acórdãos que julgaram procedentes as ações de duas sociedades que prestam serviços de acesso à Internet, nas quais impugnavam a obrigação de conservar os dados de tráfego das telecomunicações dos seus clientes a partir de 1 de julho de 2017, imposta pela legislação alemã ³ (processos apensos C-793/19 e C-794/19). O terceiro foi submetido pela Supreme Court (Tribunal Supremo, Irlanda), no âmbito de um processo civil no qual um condenado a prisão

¹ Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (processos apensos [C-293/12](#) e [C-594/12](#); v. [CI n.º 54/14](#)), que declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54); Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige y Watson e o.* (processos apensos [C-203/15](#) e [C-698/15](#); v. [CP n.º 145/16](#)) em que declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), na versão alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11), opõe-se se opõe a uma regulamentação nacional que preveja uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização para efeitos de luta contra a criminalidade grave; Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (processo [C-207/16](#); v. [CI n.º 141/18](#)), que confirmou a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, especificando a importância do princípio da proporcionalidade a esse respeito.

² Acórdãos de 6 de outubro de 2020, *Privacy International* (processo [C-623/17](#)) e *La Quadrature du Net e o.* (processos apensos [C-511/18](#), [C-512/18](#) e [C-520/18](#)) (v. [CI n.º 123/20](#)).

³ Gesetz zur Einführung einer Speicherpflicht und einer Höchstspeicherfrist für Verkehrsdaten, de 10 de dezembro de 2015 (Lei de introdução de uma obrigação de conservação e de uma obrigação máxima de conservação de dados de tráfego).

perpétua por homicídio questiona a validade de algumas disposições da lei ⁴ ao abrigo da qual tinham sido conservados e tinha sido dado acesso a dados telefónicos nos quais se basearam certas provas incriminatórias (processo C-140/20). Após conhecer as respostas dadas pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 6 de outubro de 2020, os órgãos jurisdicionais nacionais em questão decidiram manter os seus pedidos de decisão prejudicial.

A esses pedidos de decisão prejudicial juntam-se os dois submetidos pela Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), que deve apreciar o recurso de duas pessoas singulares acusadas de uso de informação privilegiada e de branqueamento de capitais, na origem de uma investigação da Autorité des marchés financiers (Autoridade dos Mercados Financeiros) na qual foram utilizados dados pessoais relativos à utilização de linhas telefónicas recolhidos com base no Code monétaire et financier (Código monetário e financeiro) (processo apensos C-339/20 e C-397/20).

Nas suas conclusões hoje apresentadas nestes processos, o **advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona considera que as respostas a todas as questões submetidas se encontram na jurisprudência do Tribunal de Justiça ou podem deduzir-se da mesma sem dificuldade.**

Processos apensos C-793/19 e C-794/19:

Sem deixar de reconhecer os progressos alcançados na legislação alemã, que mostram uma vontade firme de dar cumprimento à jurisprudência do Tribunal de Justiça, o advogado-geral assinala que **a obrigação de conservação generalizada e indiferenciada que impõe abarca um conjunto muito amplo de dados de tráfego e de localização. O limite temporal imposto a essa conservação não sana este defeito**, uma vez que, excetuando a situação justificada pela defesa da segurança nacional, **a conservação dos dados relativos às comunicações eletrónicas deve ser seletivo**, devido ao grave risco que a sua conservação generalizada e indiferenciada implicaria. O advogado-geral recorda ainda que, em todo o caso, **o acesso a esses dados constitui uma ingerência grave** nos direitos fundamentais à vida familiar e familiar e à proteção dos dados de caráter pessoal ⁵, independentemente da duração do período em relação ao qual é solicitado o acesso aos referidos dados.

Processo C-140/20:

Na opinião do advogado-geral, **as questões da Supreme Court foram objeto de resposta cabal nos Acórdãos *La Quadrature du Net e Prokuratuur*** ⁶, este último posterior à decisão do tribunal irlandês de manter as suas questões prejudiciais.

O advogado-geral M. Campos Sánchez Bordona insiste que **a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização só é justificada pela proteção da segurança nacional, o que não inclui a perseguição dos crimes, incluindo crimes graves. Por conseguinte, a regulamentação irlandesa não dá cumprimento à Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, ao autorizar, por razões que excedem as inerentes à proteção da segurança nacional, a conservação preventiva, generalizada e indiferenciada, dos dados de tráfego e de localização de todos os assinantes por um período de dois anos.**

Por outro lado, **o acesso das autoridades nacionais aos dados conservados não parece estar sujeito ao controlo prévio de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade independente**, como exige a jurisprudência do Tribunal de Justiça, mas à discricionariedade de um agente de polícia de um certo grau. A Supreme Court deverá comprovar se esse agente cumpre os requisitos jurisprudenciais para ter o estatuto de «autoridade independente» e o caráter de «terceiro» relativamente à autoridade que solicita o acesso. O advogado-geral recorda também que esse controlo deve ser anterior, não posterior, ao acesso aos dados.

⁴ Communications (Retention of Data) Act 2011 [Lei das comunicações (conservação de dados) de 2011].

⁵ Artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁶ Acórdão de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (processo [C-746/18](#)) (v. [CI 29/21](#)).

Por último, o advogado-geral reitera, como no Acórdão *La Quadrature du Net*, que **um órgão jurisdicional não pode limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade de uma regulamentação nacional incompatível com o direito da União.**

Processos apensos C-339/20 e C-397/20:

O advogado-geral assinala que **ambos os processos têm substancialmente por objeto, como os três anteriores, determinar se os Estados-Membros podem impor a obrigação de conservar os dados de tráfego das comunicações eletrónicas de forma generalizada e indiferenciada. Por isso, embora estejam agora em causa a Diretiva⁷ e o Regulamento⁸ relativos ao abuso de mercado, considera aplicável, neste contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça proferida no Acórdão *La Quadrature du Net*.**

Clarifica que as disposições relativas ao **tratamento dos registos de tráfego de dados** constantes da **Diretiva e do Regulamento relativos ao abuso de mercado devem ser interpretadas no âmbito do regime instituído pela Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas**, que constitui o regime de referência a este propósito.

O advogado-geral salienta que nem a Diretiva nem o Regulamento relativos ao abuso de mercado conferem habilitações específicas e autónomas para conservar dados, mas apenas autorizam as administrações competentes a aceder aos dados conservados em registos existentes, que devem ser elaborados em conformidade com a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas. Trata-se, concretamente, dos registos ou gravações que podem ser conservados para lutar contra a criminalidade grave e proteger a segurança pública, que não podem ser equiparados aos conservados de forma preventiva, generalizada e indiferenciada para defender a segurança nacional, sob pena de destruir o cuidadoso equilíbrio subjacente ao Acórdão *La Quadrature du Net*. Por conseguinte, é contrária ao direito da União uma regulamentação nacional que impõe aos operadores de telecomunicações eletrónicas a obrigação de conservar de forma generalizada e indiferenciada os dados de tráfego no âmbito de inquéritos em matéria de abuso de informação privilegiada e de manipulação e abuso de mercado. Também neste caso os efeitos dessa incompatibilidade não podem ser objeto de uma limitação temporal por parte de um órgão jurisdicional nacional.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões nos processos [C-793/19 e C-794/19](#), [C-140/20](#) e [C-339/20 e C-397/20](#) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

⁷ Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16).

⁸ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1).